



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 1.208, DE 2025
(Do Sr. Coronel Assis)**

Autoriza o aproveitamento de potencial de energia hidráulica por intermédio da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) CC-44-03, com 9.750 quilowatts (kW) de Potência Instalada, cujo canal adutor, conduto forçado e casa de força ocuparão 4,38 hectares (ha) da Terra Indígena Vale do Guaporé.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2025
(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Autoriza o aproveitamento de potencial de energia hidráulica por intermédio da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) CC-44-03, com 9.750 quilowatts (kW) de Potência Instalada, cujo canal adutor, conduto forçado e casa de força ocuparão 4,38 hectares (ha) da Terra Indígena Vale do Guaporé.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizado o aproveitamento de potencial de energia hidráulica a que se refere o Despacho nº 2.015, de 27 de julho de 2016, da Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração Substituta da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), por intermédio da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) CC-44-03, com 9.750 quilowatts (kW) de Potência Instalada, cujo canal adutor, conduto forçado e casa de força ocuparão 4,38 hectares (ha) da Terra Indígena Vale do Guaporé.

Art. 2º O aproveitamento do potencial de energia hidráulica a que se refere o artigo 1º deste decreto legislativo enseja, a partir da operação comercial do empreendimento, o pagamento às comunidades indígenas afetadas pelo titular da respectiva outorga, a título de participação nos resultados, de montante que será definido e acordado entre o titular da outorga de Autorização e o povo indígena interessado, na forma do art. 7º do Anexo LXXII – Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, consolidada no Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.

Art. 3º O prosseguimento do processo de outorga da Autorização do aproveitamento de potencial de energia hidráulica de que trata o artigo 1º deste decreto legislativo dependerá da apresentação ao Poder Executivo, pelo interessado em realizar o empreendimento, de relatório com o



resultado da oitiva das comunidades indígenas afetadas, incluindo o acordo de participação nos resultados previsto no art. 2º deste decreto legislativo.

§ 1º A oitiva das comunidades indígenas afetadas deverá ser realizada observando as seguintes diretrizes:

- I - respeito à diversidade cultural, usos, costumes e tradições das comunidades indígenas;
- II - garantia do direito à informação;
- III - linguagem compreensível;
- IV - realização na própria terra indígena ou em outro local acordado com as comunidades indígenas afetadas;
- V - transparência; e
- VI - estabelecimento de canais facilitadores de diálogo.

§ 2º O resultado da oitiva das comunidades indígenas afetadas será formalizado em relatório específico, ao qual será dada ampla publicidade.

Art. 4º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de decreto legislativo (PLD) tem como propósito atender ao requisito constitucional de autorização prévia do Congresso Nacional para aproveitamento de potenciais hidráulicos que afetem diretamente terras indígenas. De acordo o artigo 49, inciso XVI, da Carta Magna, é da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos. Por sua vez, o artigo 231, § 3º, da Constituição Federal estabelece que o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados.



Neste caso concreto, o aproveitamento que se propõe aprovar é a Pequena Central Hidrelétrica (PCH) CC-44-03, com 9.750 quilowatts (kW) de Potência Instalada, cujo canal adutor, conduto forçado e casa de força ocuparão 4,38 hectares (ha) da Terra Indígena Vale do Guaporé.

Em relação ao referido empreendimento, já foi publicado o Despacho de Registro de Adequabilidade do Sumário Executivo (DRS) referente ao processo de sua implantação, na forma do Despacho nº 2.015, de 27 de julho de 2016, da Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração Substituta da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). Ressalte-se que o DRS atesta a compatibilidade do projeto da PCH em causa com os Estudos de Inventário Hidrelétrico, comprovando que a PCH promove o aproveitamento eficiente do potencial hidráulico local. Lembramos que os potenciais de energia hidráulica pertencem à União, de acordo com o inciso VIII do artigo 20 da Constituição Federal.

Quanto ao requisito constitucional referente à participação das comunidades indígenas nos resultados do empreendimento, propomos o pagamento, pelo titular da respectiva outorga, de participação acordada na forma concebida pelo art. 7º da Convenção 169 da OIT, cuja disposição estabelece que “os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades, no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente”.

O projeto de decreto legislativo também prevê que o prosseguimento do processo de outorga da Autorização para exploração da PCH dependerá da apresentação, pelo interessado em realizar o empreendimento, de relatório com o resultado da oitiva das comunidades indígenas afetadas, em cumprimento aos ditames constitucionais, inclusive, do acordo de participação nos resultados convencionado com o povo indígena interessado.



Destacamos que o canal adutor, conduto forçado e casa de força da usina ocupará uma área de apenas 4,38 ha, correspondente à fração de 0,00181% da Terra Indígena Vale do Guaporé, que possui uma área total de 242.593 hectares (ha). Assim, a comunidade indígena local será beneficiada com uma participação no resultado da geração de energia elétrica e praticamente não terá prejuízo para realização das atividades que dependem de sua terra, em razão da diminuta parcela ocupada por estruturas da usina em causa.

O projeto, por sua vez, trará relevantes vantagens sob os aspectos ambiental, energético e econômico. A PCH produzirá energia limpa e renovável, evitando o acionamento de usinas termelétricas, mais dispendiosas e emissoras de poluentes. Ademais, a usina, além de reforçar a oferta de energia na Região Norte, também contribuirá para complementar, no sistema elétrico nacional, a geração proveniente de fontes intermitentes, como a solar e eólica. Os investimentos relativos à construção do empreendimento também promoverão a criação de empregos e renda na região, além contribuir para o crescimento da indústria nacional.

Lembramos, por fim, que a aprovação do PDL pelo Congresso Nacional em nada prejudica o processo de licenciamento ambiental pertinente, quando deverão ser considerados todos os aspectos concernentes à adequação ambiental do empreendimento.

Considerando os importantes benefícios que a implantação da PCH CC-44-03 trará para o País, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS



FIM DO DOCUMENTO